

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**TOMADA DE PREÇOS 001/2022**  
**PROCESSO: SEI-260005/006639/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA, PARA PRESTAR, JUNTO A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC, OBRAS DE REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE, SITUADO A AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/Nº, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES RAUL VEIGA, CENTRO - MUNICÍPIO DE CORDEIRO, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA.

PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 32.542.296/0001-69, com sede na Alameda Muniz Barreto Quadra 41, Lote 43, – Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP 25.215-394, telefone nº 21 3491-5702, e-mail [matheus@passosengenharia.com](mailto:matheus@passosengenharia.com), vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, o Sr. Matheus de Lima Passos, Crea/RJ 2015123541, interpor

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela RIVAN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ 33.658.220/0001-66 no âmbito do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito, tudo em conformidade com o artigo 109 da Lei 8666/1993 e com o edital da referida licitação.

**I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto na Lei 8666/93, no art.109, inciso I, a:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Consta em e-mail datado do dia 24 de março de 2021, quinta-feira, às 17h22, referente a licitação Tomada de Preços 001/2022, de Processo SEI-260005/006639/2021, a seguinte comunicação por parte da Comissão Permanente de Licitação:

Boa tarde, senhores licitantes, encontra-se disponível nos documentos avulsos do Edital, cópia dos recursos administrativos interpostos tempestivamente. Para tanto, está aberto o prazo para que os demais licitantes exerçam seus direitos de contrarrazões/impugnações.

Portanto, a contrarrazão na presente data é tempestiva.

Desse modo, comprovada a tempestividade, a presente contrarrazão deve ser admitida, fazendo-a com o objetivo de ratificar a decisão da Comissão de Licitações sobre esta recorrente como habilitada pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **II. BREVE RESUMO**

Trata-se da Licitação na modalidade Tomada de Preços, de número 001/2022, cujo objeto é Contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obras de reforma para implantação de unidade escolar de ensino técnico profissionalizante, situado a Avenida Presidente Vargas, s/nº, no Parque de Exposições Raul Veiga, Centro - Município de Cordeiro, com fornecimento de todo material e mão de obra necessária.

Ab Initio, a presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela empresa RIVAN CONSTRUTORA EIRELI contra a empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA garantindo, assim, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

## **III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO**

Inicialmente, a licitante RIVAN CONSTRUTORA EIRELI aduziu no recurso apresentado que a empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA teria ferido o edital na apresentação do Cartão CNPJ e do comprovante de Inscrição Estadual.

A RIVAN CONSTRUTORA EIRELI ainda menciona o item 6.8.1 do edital que menciona que “as certidões valerão nos prazos que lhe são próprios, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados da sua expedição.

A RIVAN CONSTRUTORA EIRELI destaca ainda o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos Licitantes a observância das normas previamente estabelecidas no Edital, de modo a garantir a segurança jurídica e estabilidade do certame licitatório.

Por fim, a RIVAN CONSTRUTORA EIRELI, ao expor algumas jurisprudências que julgou pertinente no recurso apresentado, classificou como “absolutamente descabida” a habilitação de algumas empresas, dentre elas a PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

De fato, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos Licitantes a observação de todas as normas previstas anteriormente no referido edital – nesse caso, no edital Tomada de Preços 001/2022, conforme exposto no Art. 41 da Lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ocorre que no item 6.1 do edital Tomada de Preços 001/2022, está descrito que:

6.1.1 Poderão participar da licitação as pessoas físicas ou jurídicas com atividades específicas no ramo pertinente ao objeto desta tomada de preços, inscritas no Cadastro de Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, mediante a entrega da cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral – CRC, bem como as empresas inscritas no Registro Geral de Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro - RGE, a cargo da EMOP.

**6.1.4 Na hipótese dos interessados serem CADASTRADOS no RGE da EMOP, bastará, para que sejam considerados habilitados, a apresentação do certificado emitido pelo Registro Geral de Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro – RGE, em substituição aos documentos relacionados nos itens 6.3.1 e 6.4.1, “a” e “b”, que cuidam da comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, devendo, no entanto, também apresentar, no que couber, os documentos previstos nos itens 6.4.1, “c”, “d” e “e”, 6.5, e os documentos arrolados nos itens 6.6 e 6.7 deste Instrumento Convocatório, habilitando o licitante para a obra objeto da licitação, dentro do prazo de validade (grifo nosso).**

Ou seja, aos licitantes que estejam cadastrados no Registro Geral de Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro (RGE), basta a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) em substituição aos documentos relacionados aos itens 6.3.1 e 6.4.1, alínea “a” e “b” para que sejam considerados habilitados.

Os documentos dos itens 6.3.1 referem-se, segundo o edital:

6.3.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade e CPF dos sócios ou dos diretores;
- b) Registro Comercial, no caso de empresário pessoa física;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização

para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

f) A sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, as pessoas naturais incumbidas da administração;

g) Ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa.

Os itens relacionados 6.4.1, referem-se a:

6.4.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**;

b) **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Conforme previsto no edital, nos itens acima citados, **a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) relacionado ao Registro Geral de Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro (RGE), apresentado na 1º página dos documentos da PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, substitui os itens contestados pela RIVAN CONSTRUTORA EIRELI e supre a apresentação do cartão CNPJ e da prova de inscrição estadual ou municipal**, não havendo que se falar em irregularidades.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, demonstra total domínio das próprias regras e normas expostas no instrumento convocatório, diferente da licitante RIVAN CONSTRUTORA EIRELI ao fazer as alegações anteriormente citadas e deixando de observar, por profundo desconhecimento ou má-fé, um item do edital Tomada de Preços 001/2022, expresso e sem margem para dupla interpretação.

Desse modo, falar em reconsideração da habilitação da empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, de acordo com o exposto no recurso da RIVAN CONSTRUTORA EIRELI, seria ferir expressamente um item claro e inteligível do edital Tomada de Preços 001/2022 – o item 6.1.4 supracitado.

Isto é, a Comissão Permanente de Licitação da FAETEC não observaria um dos princípios basilares do processo licitatório (A vinculação ao instrumento convocatório) se houvesse inabilitado a empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA na análise da documentação do certame em epígrafe, de acordo com o Art. 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**

**PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**

Alameda Muniz Barreto, nº 43 - Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP 25.215-394

Telefone: (21) 3491-5702 / (21) 99976-2610

E-mail: [matheus@passosengenharia.com](mailto:matheus@passosengenharia.com)

Web Site: [www.passosengenharia.com](http://www.passosengenharia.com)

**administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).**

Conforme demonstrado acima, a PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA respeitou fielmente as regras do edital Tomada de Preços 001/2022 e por isso enfatiza a necessidade da ratificação da aplicação do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório nesta contrarrazão, da mesma forma que foi feita pela Comissão Permanente de Licitação ao declarar como habilitada a presente empresa que se manifesta nessa contrarrazão.

Sobre o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, cita que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Hely Lopes Meirelles, um dos doutrinadores mais renomados e reconhecidos do ramo do Direito Administrativo, se posiciona acerca da vinculação ao instrumento convocatório da seguinte forma:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)

Convém ressaltar, ainda, as orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema em questão e em consonância com a lei de Licitações e Contratos: “Nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Acórdão 1060/2009 Plenário - Sumário)”.

A respeito de como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se relaciona com outros princípios e a respeito da sua aplicação, o TCU ainda diz que:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator:

**PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**

Alameda Muniz Barreto, nº 43 - Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP 25.215-394

Telefone: (21) 3491-5702 / (21) 99976-2610

E-mail: [matheus@passosengenharia.com](mailto:matheus@passosengenharia.com)

Web Site: [www.passosengenharia.com](http://www.passosengenharia.com)

FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Desse modo, conforme exaustivamente exposto, a PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA preza pela observação de todos os princípios administrativos e licitatórios, bem aplicados a todo edital, e que na Tomada de Preços 001/2022 estes sejam cumpridos fielmente, inclusive com relação ao item 6.1.4, acima referido, de modo que se mantenha a habilitação da empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, devido o fato de o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Registro Geral de Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro (RGE) ter sido apresentado, (inclusive em forma de cópia autenticada) conforme exposto no mesmo item 6.1.4, **SUBSTITUINDO, ASSIM, A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO CNPJ E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

#### **IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO**

Finalmente, estando comprovada e fundamentada a presente contrarrazão, a PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei. Portanto, a licitante requer que:

1. Seja recebida a presente contrarrazão a respeito do Edital Tomada de Preços 001/2022, de Processo SEI-260005/006639/2021
2. Seja dada o provimento, bem como sejam considerados os fatos e os fundamentos de direito presentes nesta contrarrazão e se digne a manter a habilitação da licitante PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA para o prosseguimento do certame licitatório em epígrafe, por ter apresentado todos os documentos solicitados e cumprido perfeitamente as exigências previstas no edital, e por estar acordo com todos os princípios administrativos e licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

---

**PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**  
MATHEUS DE LIMA PASSOS  
SÓCIO ADMINISTRADOR